



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

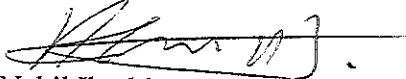
ACÓRDÃO Nº	22/2017
PROCESSO Nº	2014/10/16410
RECORRENTE:	ACREAVES ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO:	ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIS ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	CONS. SUPLENTE FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

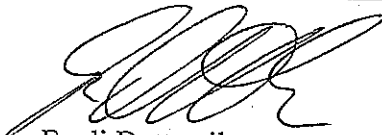
EMENTA

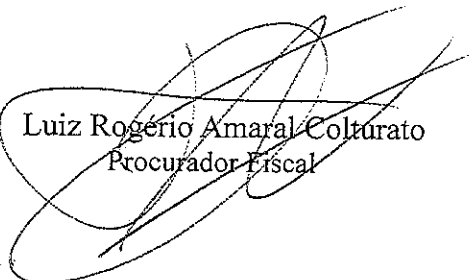
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ATIVO PERMANENTE. INCIDÊNCIA.  
1. O ICMS incide sobre a aquisição de ativo permanente, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 55/97. 2. A opção pelo benefício do Regime Especial de Tributação do Decreto n. 15.085/2006 implica em renúncia de quaisquer outros créditos fiscais. 3. É legítima a cobrança do ICMS sobre o ativo permanente por meio de notificação, quando o contribuinte do Regime Especial de Tributação, de que trata o Decreto n. 15.085/2006, não apurar o débito tributário por meio de Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM) e não efetuar o recolhimento do ICMS devido. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ACREAVES ALIMENTOS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Fredi Dettweiler (Relator), Antonio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos, Luiz Antônio Pontes Silva, Marco Antonio Mourão de Oliveira e Assurbanipal Barbary de Mesquita. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de agosto de 2017.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Fredi Dettweiler  
Conselheiro Suplente - Relator

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2014/10/16410 - Recurso Voluntário

**RECORRENTE:** Acreaves Alimentos Ltda

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Luis Rogério Amaral Colturato

**RELATOR:** Conselheiro Suplente Fredi Dettweiler

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ACREAVES ALIMENTOS LTDA**, em face da Decisão nº 1197/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 65), nos autos do Processo Tributário Administrativo de impugnação de notificação especial que **decidiu pela improcedência do pedido** de impugnação do lançamento da notificação de ICMS nº 95.890/2014, como se afere do *decisum* vergastado:

[...] Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 155, § 2º, Inciso VII, alínea "a" c/c inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 142, do Código Tributário Nacional; no art. 2º, parágrafo único, inciso III alínea "b", da Lei Complementar n. 55/97; no art. 1º, §1º, inciso III alínea "b" do Decreto 008/98 – RICMS/AC, no art. 3º, § 2º, do Decreto n. 15.085/2006; e considerando ainda o Parecer nº 1483/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido pleiteado pelo contribuinte, considerando que não restou provado nos autos o direito ao cancelamento do crédito tributário cobrado na nota fiscal eletrônica nº 132 (Notificação de ICMS e Termo de Apreensão e Depósito n. 95.890/2014), vez que a apuração dos créditos tributários, decorrentes da entrada no território acriano de mercadorias provenientes de outro estado destinadas ao ativo permanente da Interessada, deve ocorrer mensalmente por meio de DAM, fato este não comprovados nos autos.

A Notificação do ICMS nº 95.890/2011 foi emitida 26/06/2014 para a sociedade ACREAVES ALIMENTOS LTDA (Inscrição Estadual 01.020.526/001-09) com multiplicador de 10% (dez por cento), referente a aquisição de bens do ativo imobilizado conforme DANFE 132 emitido por FRIARA Refrigeração Indústria e Comércio (fls. 09 a 18).

A Divisão de Ação Fiscal de Estabelecimentos, por meio de despacho em julho de 2014, opinou **favoravelmente** ao pleito do contribuinte, nas razões expostas afirma que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado via DAM, sendo que a empresa deve segregar (DAM) os

valores das aquisições de uso e consumo, assim como ativo permanente, das operações normais de saídas com benefícios fiscais (fls. 32-33).

O Parecer 1483/2015 da Assessoria Tributária descreve que considerando o disposto legislação estadual (Lei Complementar 55/97 e Decreto 008/98) não restam dúvidas quanto a incidência do ICMS nas operações de compra de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente mesmo que a empresa pratique operações sobre a chancela de ser optante de Regime Especial de Tributação. Entretanto, o Parecer afirma que, a apuração de débitos tributários desta natureza deve ocorrer por meio de DAM (fl. 63).

A Assessoria Tributária por meio do Despacho 214/2014 solicitou a Recorrente a apresentação da EFD dos meses de maio e junho de 2014 (fl. 49). Após 3 (três) prorrogações de prazos a empresa entregou os documentos para análise.

O Parecer 1483/15 do Departamento de Assessoramento Tributário, informa que após analisar os Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Operações Próprias contido no SPED Fiscal (fl. 60) a Interessada não efetuou a devida escrituração, visto que o valor total dos Ajustes a Débito do Imposto, encontrava-se sem valor (fl. 63).

Por fim, a Assessoria Tributária opinou pela **improcedência** do pedido da Recorrente relativo a anulação da Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito 95.890/2014, uma vez que a Requete não realizou a apuração devida dos débitos tributários. Por meio da EFD bem como o recolhimento por meio do DAM (fl. 63-64).

Nas razões do Recurso Voluntário, a Requerente declara ser beneficiária de Regime Especial de Tributação conforme Decreto nº 15.085/2006 e que a decisão destoa do intuito da norma e acordo firmado com a Secretaria da Fazenda (fl. 71). Destaca que segundo o Regime Especial de Tributação, foi autorizada a utilizar crédito fiscal presumido nas aquisições de insumos utilizados na atividade, calculado sobre o imposto devido e destacado nas notas fiscais no percentual fixo de 1% (um por cento) do valor das operações (Cláusula Terceira Inciso I), bem como crédito fiscal presumido ou redução da alíquota nas operações de saída (Cláusula Primeira).<sup>1</sup>

Outrossim, alega também que a adesão ao Regime Especial impede a apuração do

<sup>1</sup> Regime Especial de Tributação 2013/10/19662:

Cláusula Primeira: Fica assegurada a ACREAVES ALIMENTOS LTDA, ora ACORDANTE a concessão de crédito presumido e redução de base cálculo no valor equivalente ao imposto devido nas operações de saída internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis...em substituição ao regime normal/antecipação de apuração do ICMS, desde que observadas as disposições previstas no Decreto 15.085/2006, alterado pelos Decretos..., bem como o RICMS/AC- Decreto 08/98

Cláusula Segunda: Fica reduzida em 41,666%(quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos) da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais e fica reduzido em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% do valor das operações realizadas pela ACORDANTE. Cláusula Terceira: A ACORDANTE está autorizada a utilizar crédito fiscal presumido pelas aquisições de insumos utilizados na atividade, calculado sobre o valor do imposto devido e destacado nas notas fiscais, no percentual fixo de:

I- 85,714% (oitenta e cinco inteiros e setecentos e quatorze milésimos por cento) de forma que a carga tributária seja equivalente ao 1% (um por cento) do valor das operações.

imposto por antecipação, informa ainda que a nota fiscal foi lançada na EFD e que a apuração consta na DAM (fl. 72).

Finaliza a Reclamação pedindo que: a) seja considerado nulo o lançamento da notificação 95.890/2014; b) caso não considerado nulo que seja expedida guia sem incidência de juros e multas (fls. 73-74).

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 336/2016/PGE/PF (fls. 78 a 84), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1197/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

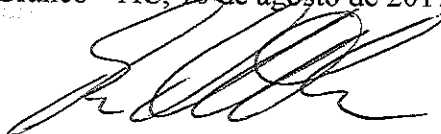
No mérito, a Procuradoria Fiscal considera que no Estado do Acre o ICMS é cobrado antecipadamente nos termos do art. 6º e §1 da Lei Complementar Federal 87/96, art. 2º, parágrafo único, inciso III, “a” e art. 24 II, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 55/97 e art 29, II, §§ 1º e 2º, Incisos I e II c/c art. 96, todos do Decreto 008/98 – RICMS/AC (fl. 81).

Conforme a Procuradoria, no acordo celebrado entre o Estado do Acre e a recorrente estabeleceram-se regras entre as quais a Cláusula 11ª: A concessão deste regime não dispensa a ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária vigente, inclusive nas esferas federal e municipal.

Por fim, considera os fundamentos da Decisão 1197/2015 da DIAT e do parecer 1483/2015 estão em consonância com os atos normativos que regem o regime especial de apuração do ICMS, motivo pelo qual não há razão para reforma de entendimento (fl. 83).

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de agosto de 2017.



**FREDI DETTWEILER**

Conselheiro Suplente Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2014/10/16410 - Recurso Voluntário  
**RECORRENTE:** Acreaves Alimentos Ltda  
**RECORRIDO:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR FISCAL:** Luis Rogério Amaral Colturato  
**RELATOR:** Conselheiro Suplente Fredi Dettweiler

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que a Recorrente declara ser beneficiária de Regime Especial de Tributação previsto no Decreto nº 15.085/2006 e afirma que a decisão de cobrança do ICMS referente a aquisição de bens do ativo imobilizado da notificação 95.890/2014 destoa do intuito da norma e acordo firmado com a Secretaria da Fazenda.

*Ab initio*, conheço o **Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações do Recorrente são inadmissíveis, uma vez:

- a) Conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso III alínea “b” da Lei Complementar 55/97, o ICMS incide na aquisição de bens do ativo permanente;
- b) Conforme art. 3º, § 2º, do Decreto n. 15.085/06 a opção pelo benefício Regime Especial de Tributação implica em renúncia de quaisquer outros créditos fiscais.
- c) O Regime Especial de Tributação 2013/10/19662 decreve:

*“ Cláusula Primeira: Fica assegurada a ACREAVES ALIMENTOS LTDA, ora ACORDANTE a concessão de crédito presumido e redução de base cálculo no valor equivalente ao imposto devido nas operações de saída internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis...em substituição ao regime normal/antecipação de apuração do ICMS, desde que observadas as disposições previstas no Decreto 15.085/2006, alterado pelos Decretos..., bem como o RICMS/AC- Decreto 08/98.*

*Cláusula Segunda: Fica reduzida em 41,666%(quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos) da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais e fica reduzido em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% do valor das operações realizadas pela ACORDANTE. Cláusula Terceira: A ACORDANTE está autorizada a utilizar crédito fiscal presumido pelas aquisições de insumos utilizados na atividade, calculado sobre o valor do imposto devido e destacado nas notas fiscais, no percentual fixo de:*

*I- 85,714% (oitenta e cinco inteiros e setecentos e quatorze milésimos por cento) de forma que a carga tributária seja equivalente ao 1% (um por cento) do valor das*

*operações."(grifo nosso)*

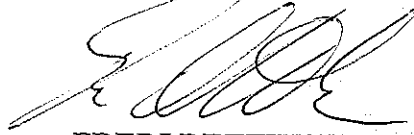
d) Conforme Parecer 1483/15 do Departamento de Assessoramento Tributário a Requerente não efetuou apuração e o recolhimento do débito tributário referente a aquisição do ativo imobilizado da NFE 132 emitida por Friara Refrigeração Indústria e Comércio.

Dessa forma, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.



**FREDI DETTWEILER**  
Conselheiro Suplente Relator